

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005.743/90-98
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.196
RECURSO Nº : 114.306
RECORRENTE : INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ

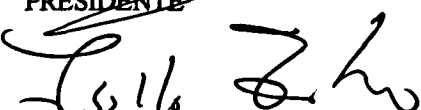
I.I. - REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO ENZIMA AMILASE OU BACTERIANA, NOME COMERCIAL "AQUAZYM 120L" - com fundamento no pronunciamento do Instituto Nacional de Tecnologia foi julgada pura para essa enzima. Inaceitável critério de classificação das enzimas pelo teor protéico, em substituição ao de sua atividade enzimática, ou poder catalítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

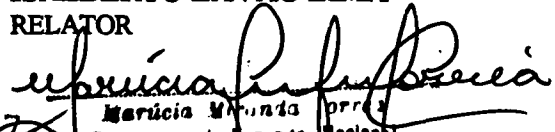
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

20 FEV 1997


Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SERGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 114.306
ACÓRDÃO Nº : 301-28.196
RECORRENTE : INPAL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à C.S.T., determinada pela Resolução 301-0.777 (fls. 105), e complementa-se o Relatório das fls. 106.

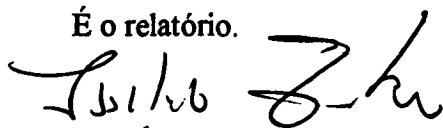
Essa diligência foi determinada, com intuito de se esclarecer sobre a similaridade da enzima em litígio, "AQUAZIM 120L", e a enzima "MAXAMYL LX - 6000", descrita no PN CST 52/87 como alfaamilase, de origem bacteriana, utilizada na hidrólise de amido, classificada na posição TAB 35.07.01.01

A questão da classificação tarifária das enzimas em puras, concentradas e preparadas se tornou polêmica em razão de o LABANA, reiteradamente nessa matéria, ter adotado um parâmetro repellido por outros órgãos técnicos, identificando-as em puras quando seu teor protéico se situa acima de 80% de proteínas, concentradas, entre 80% e 20% de proteínas e preparados, abaixo de 20% de proteínas.

Da diligência, resultou a INFORMAÇÃO COSIT/DINOM nº 188/93, na qual são apreciados os critérios adotados pelo LABANA (teor de proteínas) e a imprecisão dos diversos métodos utilizados para determinar a atividade enzimática, defendida por outros órgãos como fator determinante da classificação tarifária.

Desta forma, a C.S.T. ratifica os parâmetros adotados pelo LABANA, para tipificar as enzimas em puras, concentradas e preparadas a partir de seu teor protéico, nas percentagens atrás definidas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 114.306
ACÓRDÃO Nº : 301-28.196

VOTO

Como vimos do relatório, a matéria em julgamento há de ser deslindada em função das provas produzidas, principalmente da diligência ordenada com o fim de esclarecê-la cabalmente.

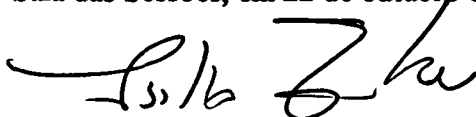
Os esclarecimentos da C.S.T. ratificam apenas os critérios utilizados pelo LABANA, em oposição aos adotados pelo INT, que negam qualquer valor técnico ao critério de classificar as enzimas por seu percentual protéico, ou seja, puras, teor de proteínas acima de 80%, concentradas, teor de proteínas entre 80% e 20%, preparadas, teor de proteínas abaixo de 20%.

Ora, determina o Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, no seu artigo 30, que os laudos ou pareceres do LABANA, o INT e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos e pareceres.

Ademais, este Conselho de Contribuintes tem reiteradamente repellido o critério adotado pelo Labana, sob a alegação taxativa de que a classificação de enzimas em função do conteúdo protéico não é "cientificamente válido", não encontrando respaldo na literatura técnica internacional.

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR